



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500021-49.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante JOÃO VITOR DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal com Revisão nº 1500021-49.2024.8.26.0457

Apelante: João Vitor da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca e Foro de Pirassununga – 2ª Vara

Juiz: Dr. Edson José de Araújo Júnior

Voto nº 21975

APELAÇÃO CRIMINAL – Falso testemunho com intenção de produzir resultado em ação penal – Condenação – Recurso defensivo – Oferecimento de versão manifestamente contrária à prova dos autos precedentes, inconsistente e desacompanhada de qualquer indício, que visava afastar a responsabilidade penal dos réus – Crime formal que prescinde da efetiva obtenção da influência no resultado da ação penal precedente – Dolo evidenciado – Prescindibilidade de compromisso formal – Dever de dizer a verdade inerente à atuação como testemunha – Precedentes – Condenação de rigor – Pena-base no mínimo legal – Causa de aumento relativa à prática no âmbito de processo penal caracterizada – Regime inicial aberto aplicado na origem – Hipóteses de substituição ou *sursis* justificadamente afastadas – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **João Vitor da Silva**, contra a r. sentença de fls. 34/138, que o condenou, como incurso nas sanções do artigo 342, § 1º, do Código Penal, ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformada, recorre a combativa defesa, a fls. 155/161, pleiteando a absolvição por atipicidade, em razão da

ausência de compromisso, de dolo e de interferência no resultado da ação penal precedente.

Regularmente processado, o recurso foi contra-arrazado a fls. 165/169. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça foi pelo desprovimento do apelo, no parecer de fls. 188/195.

É o relatório.

João Vitor da Silva foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 342, §1º, do Código Penal, pois, no dia 13 de dezembro de 2023, no transcurso da audiência de instrução e julgamento da ação penal n. 1500539-73.2023.8.26.0457 (cujo início se deu a partir das 15h00min), na Rua José Bonifácio, 70, Centro, na cidade de Pirassununga, fez afirmação falsa em juízo como testemunha nos autos n.º 1500539-73.2023.8.26.0457, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito no processo penal em tela.

Narra a denúncia que, na data dos fatos, o acusado figurou como testemunha de defesa do réu Lucas Vallim, nos autos da ação penal n.º 1500539-73.2023.8.26.0457, que apurava a prática do crime de roubo mediante concurso e emprego de arma de fogo em face de Adriana Pereira de Araújo Queirois, cometido, em tese, por FELIPE SODRÉ DA HORA, MATHEUSSALDANHA MAURUCCI e LUCAS VALLIM.

Na ocasião, o denunciado falseou a verdade em juízo, afirmando — em declarações manifestamente contrárias às provas dos autos — que, conjuntamente com “Gu” e “Ra” (depois disse que era “Gu” e “Ro”), praticou o crime de roubo que vitimou Adriana Pereira de Araújo Queirois, nas circunstâncias tratadas nos autos n. 1500539-73.2023.8.26.0457. Acontece que, conforme restou apurado, os autores do delito de roubo mediante concurso e emprego

de arma de fogo abordados nos autos n. 1500539-73.2023.8.26.0457 foram FELIPE SODRÉ DA HORA, MATHEUSSALDANHA MAURUCCI e LUCAS VALLIM, que, inclusive, foram condenados (fls. 531/546 dos supramencionados autos).

Com tal versão, JOÃO VITOR mentiu em juízo, tentando afastar a autoria delitiva do crime de roubo apurado nos autos acima indicados.

Pois bem.

A existência material dos fatos foi demonstrada pelas cópias dos autos de n. 1500539-73.2023.8.26.0457, a fls. 4/49, assim como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é indubitosa e recai sobre o apelante, na exata forma delineada na r. sentença condenatória.

Nesse sentido, destacam-se as palavras da vítima do crime apurado naqueles autos, Adriana Pereira de Araújo Queirois, que asseverou ter reconhecido dois dos roubadores e jamais ter indicado o apelante como um deles, bem como as do policial civil Raoni de Andrade Machado, que atuou na investigação do crime precedente e que registrou como o apelante jamais foi considerado suspeito, ao contrário dos réus condenados naquela ação penal, contra os quais *“tinham vários elementos de informação apontando a autoria”* (fl. 135).

Essas palavras são coerentes com o conjunto probatório produzido na ação precedente e não são infirmadas por qualquer indício presente nestes ou naqueles autos. Ademais, não se vislumbra qualquer tipo de interesse em falsamente incriminarem pessoa a quem sequer conheciam antes dos fatos apurados naquele processo criminal. Mais ainda, em relação ao policial, suas palavras,

produzidas em pleno exercício da função pública, gozam de presunção relativa de veracidade, não infirmada por qualquer elemento de prova apresentado.

Ademais, restou evidente que a versão falseada foi apresentada em Juízo, sendo que, de forma contrária a todas as provas amealhadas naqueles autos, o apelante afirmou que seria autor dos fatos ali apuados, em comparsaria com outros dois indivíduos a quem não identificou propriamente, sequer informando seus prenomes e, ademais, trocando o vulgo de um deles (primeiro “Ra”, depois “Ro”, fl. 135).

É assim que, respeitada a combativa argumentação defensiva, afigura-se inviável a tese de atipicidade em razão de não ter sido a fantasiosa versão acatada pelo julgador e, apesar dela, terem sido condenados os réus na ação penal precedente.

Isso porque o crime de falso testemunho é formal, consumando-se independentemente de gerar o resultado pretendido pelo agente, mas sim, conforme expresso no próprio tipo penal, meramente pela produção de afirmação sabidamente falsa *“com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal”*.

Resta claro, nesse contexto, o dolo, já que, com sua mendaz e incomprovada versão dos fatos, o apelante pretendia afastar, indevidamente, a responsabilidade penal dos réus daquela ação penal, em prejuízo à apuração dos fatos, à instrução criminal e à devida aplicação da lei penal.

E, independentemente do fato de não ter conseguido seu intento, qual seja, o de ludibriar o julgador, é certo que o acusado, voluntariamente, empregou todos os meios

necessários para isso, comparecendo em juízo e oferecendo versão, franca e sabidamente, contrária à realidade, tal como demonstrada por todos os demais elementos de prova ali produzidos.

Nessa mesma linha, tampouco medra a argumentação defensiva acerca da ausência de registro do compromisso formal no momento da oitiva como testemunha, que afastaria o crime. É evidente ao cidadão médio a existência do dever cívico e do interesse público em que as testemunhas falem a verdade em juízo.

Além disso, o falso testemunho é punido como crime, sendo, como é cediço, inescusável o desconhecimento da lei. Assim, ainda que não tenha sido advertido especificamente, no momento da oitiva, sobre o dever de dizer a verdade, é certo que o apelante deveria saber ser crime falsear sua versão dos fatos perante o julgador e, assim, indevidamente beneficiar pessoa que ele sabia ser autora de crime.

Em adição ao ilustrado julgado citado na r. sentença (fls. 137/8), cabe mencionar outros preclaros precedentes desta c. Corte, no sentido da dispensabilidade do compromisso formal, porque evidente o dever de falar-se a verdade ao testemunhar em juízo:

“FALSO TESTEMUNHO CIRCUNSTANCIADO. 1. Condenação de um dos acusados, absolvida a outra porque não teria prestado compromisso. Reclamo da acusação buscando a condenação da absolvida, ao argumento de que dispensável o compromisso e do condenado, buscando sua absolvição porque indevidamente compromissado, em sendo amigo íntimo do então acusado. 2. Acusado corretamente compromissado, em sendo restrito o rol daqueles dispensados do compromisso pelo CPP.

Precedente do STJ. Compromisso que, ademais, é dispensável, em sendo obrigação daquele que fala em Juízo dizer a verdade. Precedentes das Cortes Superiores nesse sentido. 3. Materialidade e autoria demonstradas nos autos quanto aos dois denunciados, até porque nada se questionou a respeito. Configurado o dolo com a demonstração da ciência acerca da inveracidade dos fatos que declararam. Causa de aumento também comprovada, com a demonstração da vontade livre e consciente de influir no resultado do processo criminal, independente de consegui-lo. Condenação de ambos os acusados imperiosa. PENAS. (...). Recurso defensivo desprovido, provido o ministerial para a condenação de Lucicleide Maria de Lucena às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa mínimos, por incurso no artigo 342, § 1º, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 0066716-97.2016.8.26.0050, rel. Desa. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 13/02/2020, grifei).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Falso testemunho majorado. Sentença condenatória. Defesa que requer a absolvição por insuficiência probatória. Sem razão. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Delito formal, cuja consumação ocorre com a afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante, e prescinde do compromisso, do grau de influência no convencimento do julgador e do devido aferimento de vantagem ilícita. Condenação que era mesmo de rigor. Dosimetria que não comporta reparos. Regime inicial aberto e substituição da pena carcerária por restritivas de direito que hão de ser conservados. Recurso desprovido” (TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 1500652-07.2020.8.26.0627, rel. Desa. Ana Zomer, j. 13/04/2020, grifei).

Tampouco se verifica que o apelante se enquadre em qualquer hipótese legal de dispensa do dever de falar a verdade, porquanto resta inviável a afirmação defensiva, segundo a qual teria sido ouvido como informante.

Assim, tanto a obrigação de ter falado a verdade em juízo, quanto a plena ciência sobre a falsidade da versão que, apesar disso, decidiu apresentar ao julgador, são evidentes. A conduta, portanto, é típica, antijurídica e culpável.

A condenação pelo crime de falso testemunho, com intenção de alterar o curso de ação penal, então, era mesmo medida de rigor.

A dosimetria das penas tampouco merece reparo.

Na primeira fase, consideradas neutras ou favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, bem caracterizada a causa de aumento específica, já que a falsidade teve o objetivo de produzir efeito em processo penal, cabendo repisar a irrelevância de ter o pretendido efeito acontecido de fato, por se tratar de crime formal. Elevada, assim, de 1/6 (um sexto), a reprimenda perfaz 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Ausentes outras modificadoras, tornam-se definitivos os montantes estipulados.

O valor dos dias-multa foi fixado no mínimo

legal, medida que não comporta alteração.

O regime inicial aberto é compatível com o montante da pena corporal, com a primariedade e com a ausência de circunstâncias particularmente gravosas dentre as previstas no artigo 59 do Código Penal.

Outrossim, bem justificada a inadequação das hipóteses de substituição da pena corporal, ou de suspensão condicional de sua execução, dado que, embora primário, o acusado responde a outro processo, pelo qual se encontra, inclusive, preso preventivamente. Sua conduta social, assim, indica insuficiência dessas benesses para a adequada reprovação e prevenção a semelhante conduta, inviabilizando-as, nos termos dos artigos 44, III, e 77, II, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantida integralmente a respeitável sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator